



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publique-se - Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
06, abril, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 153 DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 1362
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVICÓ DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
G.L. 1362 de 07/04/99
Atuado com 03 folhas
A. f

Dispõe sobre fornecimento de informação pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam todos os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta e Fundacional obrigados a prestar informações sobre assuntos de interesse de qualquer cidadão, ou de interesse coletivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A presente lei visa cumprir o disposto do inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º - A recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias do período de informação solicitado, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo Estadual fixar as penalidades administrativas aos servidores ou funcionários que deixarem de cumprir os objetivos desta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

028913
0188 126555
1



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 021
RGL. 1362
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 2

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor no início do primeiro ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

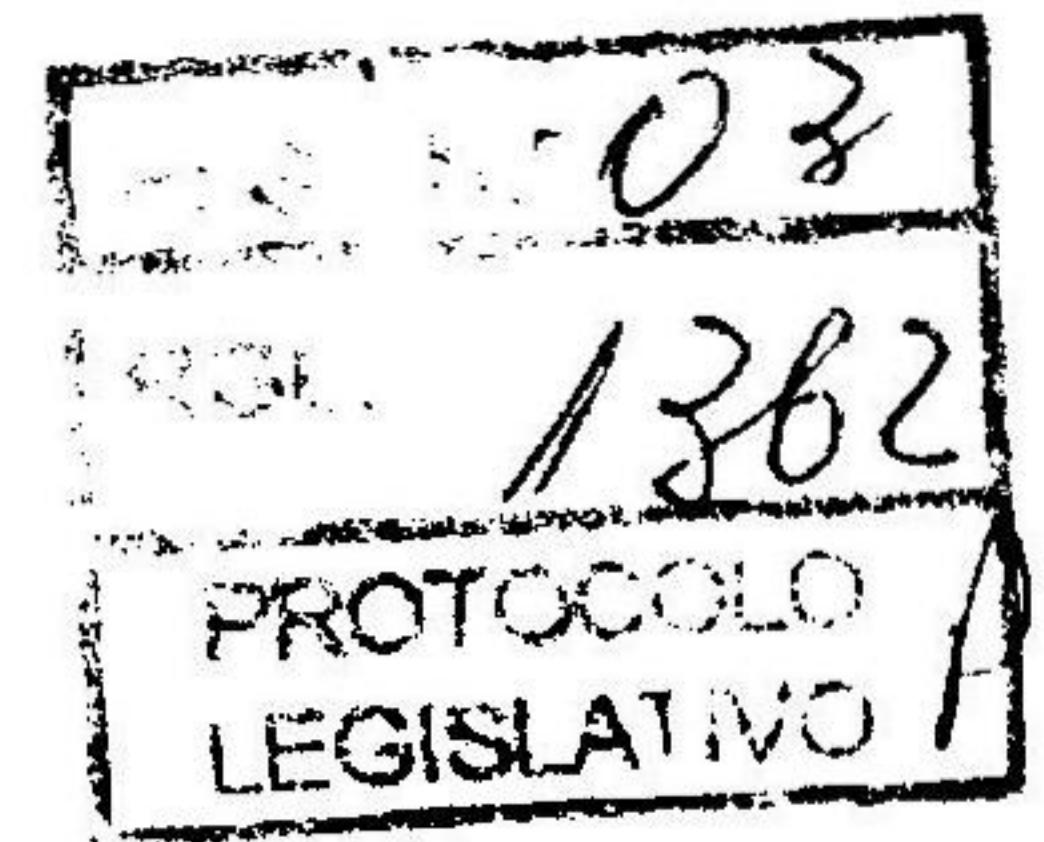
O Art. 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXIII, obriga os órgãos públicos, em geral, a fornecerem informações que eles retenham ou armazenem em seus arquivos, a todos quantos venham a pedi-las, mas estabelece que o atendimento a pedido se faça “no prazo da lei”.

O fato de não especificar, nem ter sido regulamentado esse prazo, tem dado motivo ao retardo no atendimento de pedidos dessa natureza, aumentando a cada dia o volume de queixas dos prejudicados.

O recurso do “habeas data” visa, exatamente, oferecer aos injustamente acusados ou que tenham pendências não resolvidas com a lei, a possibilidade de limparem sua ficha pessoal ou recomporem seus negócios sem que sejam prejudicados por informações incorretamente recolhidas a respeito.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

Não se deve tolerar que benefícios previstos na Carta Magna, em favor de cidadãos, se tornem "letra morta" pela desídia no atendimento aos contribuintes.

A presente propositura, no âmbito do Estado de São Paulo, visa regulamentar o dispositivo constitucional federal, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento dos pedidos de informações em todos os órgãos e repartições públicas estaduais.

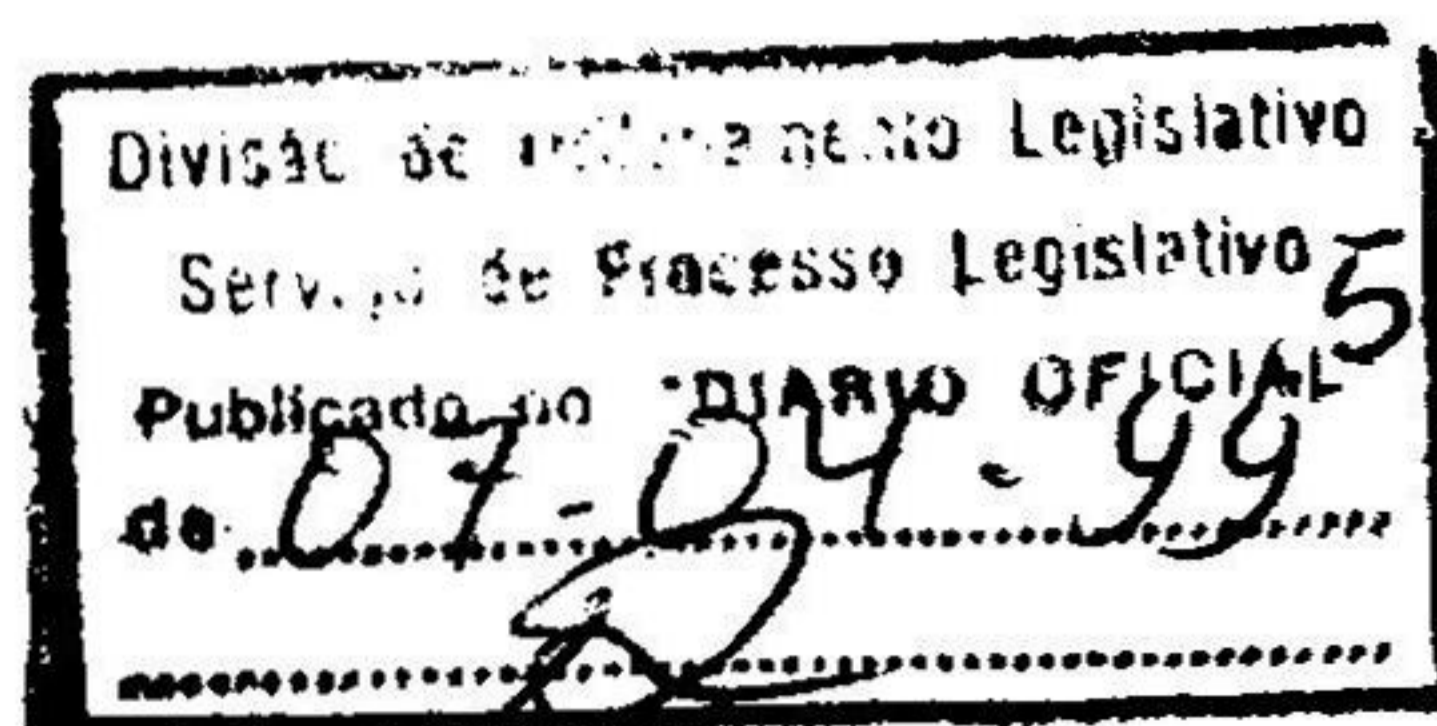
O descumprimento desse prazo implica em crime de responsabilidade, devendo o Estado estabelecer as sanções aplicáveis aos funcionários faltosos.

A transparência da presente propositura dispensa longos arrazoados, também em homenagem à lúcida inteligência de meus Pares, dos quais solicito e espero o necessário aval.



Deputado AFANASIO JAZADJI
PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.614/1999
w
Conferente



Folha 4
Proc. 1362
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/04/99.

P